

**RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DAS PROPOSTA DOS  
LICITANTES HABILITADOS  
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

**I – Objetivo:**

Examinar e julgar as propostas de preço das empresas habilitadas na CONCORRÊNCIA nº 001/2022, que tem como objeto a seleção de empresa especializada em construção civil para execução de obras de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas na sede e zona rural desta municipalidade

**II – Licitantes Habilitados:**

EMPRESA	VALOR OFERTADO
NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20	R\$3.853.457,06
RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70	Não apresentou proposta, apenas papéis em branco, e composição unitária de preços sem referência a qual processo se trata, além de apresentar documentação que não condiz com o envelope de proposta de preço.

**III – Análise e Julgamento:**

**No dia 24 de outubro de 2022**, as 14:00h, reuniu-se a comissão para análise das propostas apresentadas pelos licitantes habilitados em conjunto com os engenheiros do Município. Na ata de abertura das propostas foi franqueada a palavra aos representantes das empresas presentes, onde o representante da empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**, fez questionamentos das empresas NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20: A licitante alega que a empresa não apresentou todas

as composições unitárias; alega ainda que todos os encargos sócias estão divergentes na alíquota das empresas optantes pelo Simples Nacional, uma vez que a empresa é optante do Simples Nacional; RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70: Não apresentou proposta, apenas papéis em branco, e composição unitária de preços sem referência a qual processo se trata, além de apresentar documentação que não condiz com o envelope de proposta de preço. Em defesa ao questionamento feito pela empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**, a empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**, alega que apresentou toda a documentação de proposta de preço conforme exigido no edital, não tendo documento que esteja em desacordo conforme alega a empresa **ALIANÇA VICTOR LTDA, CNPJ. 12.415.084/0001-03**. Encaminhado o processo ao setor de engenharia esse se manifestou sobre os apontamentos: “Ao proceder à inspeção na proposta da **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**, não analisamos a proposta da empresa **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70** por conter folhas em branco, o que deve ser analisado pelo jurídico do município o que deve ser feito, concluímos que a mesma atende ao comando insculpido no Edital o qual exige que a proposta apresentada deve conter o VALOR GLOBAL, incluindo BDI, ENCARGOS SOCIAIS, TAXAS, IMPOSTOS, EMOLUMENTOS, para execução do objeto da licitação. Verificamos conter a proposta Planilha Orçamentária de Obras/Serviços/Fornecimentos com todos os seus itens, devidamente preenchida, com clareza e sem rasuras, observando-se os preços máximos unitários e global, orçados pelo Município, Cronograma Físico financeiro, Composição de preços unitários para os itens dos serviços constantes da planilha orçamentária bem como para as composições auxiliares; Nome e endereço completo da licitante, número de telefone, fax, CNPJ e qualificação (nome, estado civil, profissão, CPF, identidade e endereço) do dirigente ou representante legal, este mediante instrumento de procuração, que assinará o contrato no caso da licitante ser a vencedora; Composição de encargos sociais e todo o seu detalhamento; Planilha de composição analítica do BDI. Assim, entende que a proposta do ponto de vista técnico deve ser classificada e declarada vencedora.” Chamado nesse momento o assessor jurídico para se manifestar sobre o achado da proposta da licitante **RM OBRAS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ. 40.622.647/0001-70**, o qual assim se manifestou: “a situação apresentada é gravíssima, é crime e devem ser encaminhadas as autoridades com urgência. Atrelado a isso é necessário que o município abra processo administrativo com o intuito de punir administrativamente a empresa e seus sócios de forma a coibir que ela continue cometendo esse tipo de crime. É de conhecimento público, que a Lei nº 14.133/21 revogou expressamente os crimes tipificados na Lei nº 8.666/93. Porém, criou tipos depois dentro do Código Penal Brasileiro os quais são aplicados ao caso. Aqui, os sócios cometeram o crime do Art. 337-F, qual seja, “Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar**, com o **intuito de obter para si** ou para **outrem vantagem** decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. A partir da leitura do dispositivo acima citado, percebe-se que a conduta descrita pelo referido tipo penal, qual seja, a de frustrar ou fraudar o caráter

competitivo do processo licitatório, tem por objetivo coibir a prática de ações que frustrem ou fraudem a principal finalidade de um procedimento licitatório: viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a fim de que esta cumpra a sua função de zelar pela satisfação do interesse da coletividade. Dessa forma, comete o crime do artigo 337-F do Código Penal aquele que, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, frustrar ou fraudar esse caráter competitivo que é inerente ao processo licitatório. A título de comparação, no que tange à conduta descrita, esta encontra similitude com a antiga previsão do artigo 90 da Lei nº 8.666/93, revogado pela Lei nº 14.133/2021, senão vejamos: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Pela leitura do dispositivo acima, percebe-se que a pena da conduta de “frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório”, mantida pelo artigo 337-F do Código Penal, passou de “detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa” para a pena de “reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa”. Dessa forma, considerando o flagrante caso de novatio legis in pejus, em que a pena foi aumentada e o regime mudou de detenção para reclusão, **esse é um preceito secundário que só se aplica aos delitos cometidos após o início da vigência da Nova Lei de Licitações.** Como a lei está em vigor desde 01 de abril de 2021, aplica-se ao presente caso. Importante saber, ainda, que, assim como ocorria com o tipo penal trazido pelo antigo artigo 90 da Lei nº 8.666/93, a frustração do caráter competitivo da licitação, agora previsto no artigo 337-F do Código Penal, é crime comum, e que, portanto, pode ser praticado por qualquer indivíduo. Em outras palavras, não há exigência de qualidade específica do seu sujeito ativo. Ressalta-se, também, que o crime é doloso, sem previsão de modalidade culposa, de forma que a jurisprudência consolidada exige um elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o de agir com a finalidade de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. Que nós parece ser o caso aqui, ao colocar folhas em branco dentro do envelope de proposta fica cristalino a intenção de o agente cometer a fraude. Contudo, segundo o entendimento do STJ, não há a necessidade de que o agente, de forma consumada, obtenha propriamente a vantagem para si ou para outra pessoa, bastando apenas que aja com essa finalidade, com esse intuito. Ou seja, a obtenção da vantagem é um mero exaurimento do crime. Desse modo, estamos diante de um crime formal. Basta à comprovação da fraude ou frustração para se configurar o crime em questão. Isto é: sua consumação ocorre com a conduta de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Aqui, com a apresentação do envelope de proposta contendo folhas em branco, nitidamente com intuito de fraudar o certame. Assim, opinamos pelo encaminhamento dos autos para o Ministério Público, com registro de ocorrência na Delegacia de Polícia, bem como com a abertura de processo administrativo. É o parecer.” A Comissão com base nos argumentos apresentado decide com fundamento no Edital declarar vencedora a licitante que, habilitada e qualificada tecnicamente a licitante **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20**, a qual apresentou como proposta o valor de **R\$ R\$3.853.457,06(três milhões oitocentos e cinquenta e três mil**

quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) concluindo ao final que a licitante apresentou em conformidade com o edital tudo o que ele exigiu citado aqui apenas a título de exemplo o Cronograma Físico financeiro, Composição de preços unitários para os itens dos serviços constantes da planilha orçamentária bem como para as composições auxiliares.

#### **IV - CONCLUSÃO:**

A Comissão acatou o Parecer Técnico apresentado por engenheiro responsável, manifestando-se favoravelmente quanto a adequação do objeto ofertado em relação ao Termo de Referência do Edital de Licitação bem como exequibilidade do mesmo. Destarte, a Comissão estando de posse do preço de referência, amparada pelo critério de julgamento de Menor Preço Global e demais condições descritas no Edital, decide por unanimidade de seus membros julgar e, de consequência sugerir a adjudicação do objeto licitado à empresa **NUNES ENGENHARIA LTDA, CNPJ. 07.492.799/0001-20, a qual apresentou como proposta o valor de R\$3.853.457,06(três milhões oitocentos e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos)**. Decide também acatar o Parecer Técnico apresentado pela assessoria jurídica, determinado o **encaminhamento dos autos para o Ministério Público, com registro de ocorrência na Delegacia de Policia, bem como com a abertura de processo administrativo ao final do processo**. Nada mais havendo a relatar sobre o presente julgamento, a Comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conforme, vai assinada pelos membros, em seguida, submetida à apreciação da autoridade superior, para, se assim entender e concordar, promover a sua homologação e adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora. Esta ata será extratada e afixada no placar desta pasta, para conhecimento dos interessados e para que surta os efeitos de publicação conforme determina a lei, ficando os autos desde já com vistas franqueados aos interessados. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata as 17:00 encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município.

Canarana – Bahia, 24 de outubro de 2022.

---

Naliel Gonçalves Damascena  
Presidente da Comissão de Licitação

---

Eduardo Seixá Pimenta  
Membro

---

Edson Lucas Ferreira de Sousa  
Membro